



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

Proposição

Medida Provisória nº 644/2014

Autor

Deputado EDMAR ARRUDA

Nº do prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 644, de 02 de maio de 2014:

Art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 260-A

.....
§ 1º

.....
III – 6% (seis por cento), observados os limites estabelecidos no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.069, de 1990, no seu art. 260, redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012, diz que as doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, são integralmente deduzidas do imposto de renda, limitando a 6% sobre a renda de pessoa física.

Em 2011 eu fiz a proposição do projeto de lei PL 724 de 2011 que ensejou a inclusão do art. 260-A, redação dada pela Lei 12.594, de 2012,



CD/14363.98049-17

que deu abertura orçamentária e a possibilidade de destinar parte do pagamento do imposto de renda ao FIA, portanto, autorizado por Lei, não há que se falar em inadequação financeira e orçamentária sendo que a destinação dessa doação já está prevista por lei, porém o inciso III do art. 260 – A, limitou a 3% a doação efetuada na data da declaração do imposto de renda pessoa física.

Desta forma, se a lei define o limite de contribuição em 6% e limita a doação em 3% por ocasião da entrega da declaração do imposto de renda IRPF e ainda diz a lei que a doação efetivada no calendário somado com a doação na entrega da declaração não pode ultrapassar o limite estabelecido de 6% observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Ora, há um claro equívoco da lei quando presume que o doador tenha feito doações dentro do ano calendário, veja que, na hipótese do contribuinte não ter feito nenhuma contribuição no ano calendário, estará limitado a doar apenas 3% na data da entrega da declaração, gerando um prejuízo para os fundos de Direitos da Infância e Adolescência – FIA.

Ainda ressaltando que na hipótese do contribuinte ter feito doação no ano calendário de 1%, somados aos 3% na data da declaração, ainda assim ficaria abaixo do limite de 6%.

Basta observar que este deputado que apresenta essa proposta de lei, defensor dessa doação ao FIA e que faz a muitos anos sua doação, particularmente neste exercício de 2013, com base na alteração da lei, o contador que já orientado a sempre efetuar minha doação, deixou para fazê-la por ocasião da entrega da declaração, uma vez que havia essa possibilidade, não tendo se preocupado em fazer uma prévia no ano calendário de 2012 e antecipar parte da doação.

Diante do exposto, infelizmente no ano base 2012, doei menos que o valor doado no ano base 2011.

Assim como eu, milhares de contribuintes acabaram doando menos do que poderia, quando as alterações dadas pela lei 12.594/2012, permitindo a doação na data da declaração, foi feita com o objetivo de facilitar a doação por parte do contribuinte e com isso aumentar a arrecadação para o FIA e não o contrário.

O Ministério da Fazenda disponibilizou no programa da Receita



Federal a possibilidade de efetuar doações diretamente no sistema, no momento de entrega da declaração de ajuste anual, de forma que o contribuinte pôde optar por destinar sua contribuição e o próprio sistema indica o valor que pode ser destinado. No caso de aceite, o sistema gera uma DARF e esse recurso vai direto para conta do Tesouro Nacional e, por conseguinte a destinação às entidades cadastradas.

A presente proposição está de acordo com a Constitucionalidade, não interfere na adequação financeira e orçamentária da União, pois não afeta a lei já existente e em pleno gozo de sua autonomia e atividade, respeitados os limites legais, mas vem colaborar para adequação legislativa, oferecendo uma oportunidade ao cidadão que quer ajudar no atendimento de crianças e adolescentes de todo território nacional.

Em virtude da presente proposição, ficam estabelecidos os limites apresentados, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, sendo que, quem efetuar a doação até o dia 31 de dezembro do ano calendário de contribuição, poderá efetuar o restante da doação desde que respeite o limite de 6%, ou seja, quem doar 3% até 31 de dezembro do ano calendário, no dia da declaração pode doar mais 3% somando-se o total de 6%; se alguém doar 1% até 31 de dezembro do ano calendário, na data da declaração poderá doar mais 5%, e se o contribuinte não efetuou doação até 31 de dezembro do ano calendário de arrecadação, poderá efetuar na data da declaração o limite total que é de 6%.

Por todas as razões apresentadas e na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares, conta-se com a aprovação da proposta.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
446	Deputado EDMAR ARRUDA	PR	PSC

DATA	ASSINATURA
07/05/2014	

